Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1607/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20929/2012/001
PROTOCOLO	: 1616949
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: IDENOR MACHADO
ADVOGADOS	: SANDRA PAULA FERREIRA ROCHA – OAB/MS 16137 E SÉRGIO H.P. MARTINS DE ARAÚJO – OAB/MS 4942
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHAS DO SISTEMA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, que demonstram que o jurisdicionado deixou de obedecer ao prazo de remessa da documentação devido a falhas do sistema eletrônico do Tribunal de Contas e comprova a excludente de responsabilidade, pelo que é dado provimento ao recurso, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Idenor Machado,** para o fim de **excluir o item II** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2538/2015, referente à multa imposta ao recorrente e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG-G.RC-2538/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 20929/2012, que decidiu pelo registro da admissão do servidor Avelino Ribeiro Soares, para o cargo de agente de segurança na Câmara Municipal de Dourados/MS, contudo, aplicando multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, o Sr. Idenor Machado, vereador presidente e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede pelo conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, isentando-o da multa imposta, alegando que o motivo do atraso ocorreu por falhas eletrônicas advindas do sistema do próprio Tribunal de Contas, que impedia o envio dos documentos em questão, caracterizando caso fortuito ou força maior.

Ainda, que não foi notificado para justificar o não envio, o que violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de não ter havido prejuízo algum à Fazenda Pública, o que justificaria a exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos art. 149, 150 e 151 do Regimento Interno TC/MS (RITC/MS).

A ICEAP procedeu à análise ANA - ICEAP - 22356/2016 entendendo que os argumentos oferecidos pelo recorrente são insuficientes para modificar a decisão recorrida, não havendo nos autos qualquer documento que comprove suas alegações.

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer PAR - 2ª PRC - 20233/2017, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que o jurisdicionado deixou de obedecer ao prazo de remessa da documentação devido às falhas advindas do próprio sistema eletrônico deste Tribunal de Contas, motivação suficiente para comprovar a excludente de sua responsabilidade.

Destarte, considerando que o recorrente posteriormente enviou a documentação completa e que o registro da nomeação foi julgado regular e legal, bem como não proporcionou danos ao erário público, adoto como medida suficiente ao caso em tela a recomendação ao gestor para que observe rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo da análise da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto, para o fim de **excluir o item II** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2538/2015, referente à multa imposta ao recorrente;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.IBCM
SETAC.APT/DSSM